

TC - 028.492/2013-7

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará (TRE/CE).

Requerente(s): Nielson Queiroz Guimarães; Pedro Ribeiro Filho

Trata-se de expediente denominado de “recurso de revisão por incidente de nulidade absoluta” apresentado por Nielson Queiroz Guimarães e por Pedro Ribeiro Filho (Peças 174 e 176) em face dos Acórdãos 7.118/2014-TCU-2ª Câmara (Peça 43) e 10.977/2015-2ª Câmara (Peça 110).

Em síntese, examinou-se nestes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral no estado do Ceará (TRE/CE) em virtude da não aprovação da prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Ceará (PTB/CE) relativas ao exercício de 2003, conforme decisão do TER/CE no Processo nº 11.818 - Classe 22.

Por meio do Acórdão 7.118/2014-2ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão foram interpostos recursos de reconsideração por Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio, Roberto Rivelino Freire Queiroz, Nielson Queiroz Guimarães, Pedro Ribeiro Filho, José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (Peças 67, 71, 74, 76 e 80, 79 e 83, respectivamente), julgados mediante o Acórdão 10.977/2015-2ª Câmara, *in verbis*:

- 9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Nielson Queiroz Guimarães e Pedro Ribeiro Filho;
- 9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz e, no mérito, dar-lhes provimento para:
 - 9.2.1. afastar o débito de R\$ 2.334,00, de 28/1/2003;
 - 9.2.2. afastar a multa de que trata o subitem 9.4 do acórdão 7.118/2014 - 2ª Câmara;
 - 9.2.3. alterar o julgamento de suas contas para regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
 - 9.2.4. alterar o subitem 9.3 do acórdão 7.118/2014 - 2ª Câmara, de forma a considerar como responsáveis solidários pelo débito de R\$ 2.334,00, de 28/1/2003, Pedro Ribeiro Filho, presidente do Diretório Estadual do PTB/CE de 3/2/2003 a 16/9/2003, e Nielson Queiroz Guimarães, tesoureiro.
- 9.3. dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Roberto Rivelino Freire Queiroz para alterar o subitem 9.1 da decisão recorrida, de forma a excluir seu nome do rol daqueles que foram considerados revêis;

Posteriormente, Nielson Queiroz Guimarães, Pedro Ribeiro Filho, José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes interpuseram recursos de revisão (Peças 137, 138 e 140), não conhecidos, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU, conforme o Acórdão 1.044/2016-TCU- Plenário (Peça 155).

Neste momento, Nielson Queiroz Guimarães e Pedro Ribeiro Filho ingressam com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhes condenou no âmbito deste

Tribunal e também a que apreciou o seu recurso de reconsideração, alegando a nulidade das notificações dos Acórdãos 7.118/2014-TCU-2ª Câmara e 10.977/2015-2ª Câmara.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível contra decisão definitiva proferida nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Também já foi interposto o recurso de revisão (Peças 137 e 138), última possibilidade de alterar a decisão de mérito no processo, apreciado por meio do Acórdão 1.044/2016-TCU- Plenário (Peça 155).

Ademais, não seria cabível recurso de reconsideração contra a decisão indicada pelo requerente, o Acórdão 10.977/2015-2ª Câmara, uma vez que não se trata de decisão definitiva.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Ademais, quanto à nulidade apontada pelos responsáveis, qual seja, a de que as notificações dos Acórdãos 7.118/2014-TCU-2ª Câmara e 10.977/2015-2ª Câmara, empreendidas mediante os Ofícios 3.038/2014, 3.043/2014, 3.008/2015 e 3.009/2015, todos expedidos pela Secex-CE (Peças 54 e 57; 55 e 62; 115 e 133; 116 e 131, respectivamente), seriam inválidas, em virtude de não terem sido enviadas ao advogado Messias de Castro e Silva, é de se registrar que as referidas comunicações foram dirigidas ao representante legalmente constituído nos autos, obedecendo ao disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Conclui-se, portanto, pela regularidade das referidas notificações (Peças 54 e 57; 55 e 62; 115 e 133; 116 e 131, respectivamente), uma vez terem sido recebidas no endereço correto do procurador legalmente constituído, conforme consta dos instrumentos de procuração (Peças 32 e 37) e de acordo com o os termos do dispositivo supramencionado.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber as Peças 174 e 176 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da **preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão**, conforme dispõe o artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso X, da Portaria/TCU 68, de 5/2/2019; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência aos peticionários e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 3/2/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5